



Nota Técnica relativa à gestão de têxteis pós-consumo

Versão 1: abril de 2025

Por ano são produzidos 12,6 milhões de toneladas de resíduos têxteis na União Europeia. O vestuário e o calçado representam, só por si, 5,2 milhões de toneladas de resíduos, o que equivale a 12 kg de resíduos por habitante anualmente. Atualmente, apenas 22 % dos têxteis são recolhidos seletivamente para reutilização ou reciclagem, enquanto os restantes são frequentemente encaminhados para incineração ou depositados em aterros¹.

Dado o impacto e a complexidade deste setor, a União Europeia tem vindo a trabalhar num vasto conjunto de propostas, como a "[Estratégia da União Europeia em prol da Sustentabilidade e Circularidade dos Têxteis](#)", o Ecodesign, o Passaporte Digital, o regime obrigatório de Responsabilidade Alargada do Produtor e a revisão da Diretiva Quadro Resíduos (DQR)².

A proposta de revisão da DQR, no que respeita especificamente ao setor têxtil, prevê a implementação de regimes harmonizados de responsabilidade alargada do produtor (RAP) que assumam o financiamento da recolha e tratamento dos resíduos têxteis. Prevê-se que esses regimes sejam criados até 24 meses após a entrada em vigor da nova alteração da referida Diretiva.

No que diz respeito aos resíduos têxteis o Regime Geral de Gestão de Resíduos (RGGR)³, por transposição direta da DQR, determina, no seu artigo 36º, a obrigatoriedade de os municípios, de acordo com as respetivas competências, operacionalizarem a recolha seletiva de têxteis até 1 de janeiro de 2025.

De referir que, em Portugal continental, os têxteis têm vindo a ser recolhidos em contentores disponibilizados em espaços públicos, por empresas que se dedicam sobretudo comércio ou entidades de cariz social, com o propósito de promover a sua reutilização.

Considerando os prazos referidos, de recolha seletiva de resíduos têxteis e de implementação da RAP, torna-se necessário clarificar o modo como a gestão dos têxteis deverá ser operacionalizada, havendo em primeiro lugar, que precisar os conceitos de têxtil usado e de resíduo têxtil.

¹ in <https://www.consilium.europa.eu/pt/press/press-releases/2024/06/17/waste-framework-directive-council-set-to-start-talks-on-its-revision/>

² Diretiva 2008/98/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de novembro

³ Publicado pelo Anexo I do Decreto-Lei n.º 102-D, de 10 de dezembro, na sua redação atual



Para efeitos da presente nota, considera-se como **têxtil usado** a roupa e outros artigos têxteis, como por exemplo o calçado, em condições de ser novamente utilizado, mesmo que necessite de pequenos arranjos, desde que seja entregue diretamente pelo utilizador final ao operador que promove a sua reutilização ou a uma entidade de economia social (nomeadamente instituições de beneficência, empresas sociais e fundações) que ateste a sua viabilidade/ adequabilidade para reutilização. O têxtil usado não configura um resíduo.

Por **resíduo têxtil**, entende-se as roupas, o calçado ou outros artigos têxteis usados que, independentemente de estarem ou não em condições de poderem ser utilizados para o mesmo fim, são depositados em contentores existentes para a sua recolha.

Assim, e face ao enquadramento apresentado, pretende a presente Nota Técnica esclarecer, para efeitos da gestão dos têxteis, de origem urbana, como deverá ser operacionalizada uma rede de recolha de têxteis usados e uma rede de recolha seletiva de resíduos têxteis.

1. Operacionalização das redes de recolha de têxteis usados

Relativamente aos **têxteis usados**, os municípios poderão, no âmbito da prevenção da produção de resíduos, criar uma rede de locais próprios para a sua entrega, a qual não deverá ser confundida (devendo mesmo ser totalmente distinta) com a rede de recolha de resíduos têxteis, nos termos do ponto seguinte.

A operacionalização da rede de recolha de têxteis usados pode, igualmente, ser assegurada por outras entidades, nomeadamente ligadas ao comércio ou entidades de economia social, as quais deverão ter a seguinte Classificação de Atividade Económica (CAE)⁴:

- CAE 47711 *Comércio a retalho de vestuário para adultos, em estabelecimentos especializados;*
- CAE 47790 *Comércio a retalho de artigos em segunda mão, em estabelecimentos especializados;*
- CAE 94995 *Outras atividades associativas, n.e.*

Em qualquer situação, no momento da entrega dos têxteis usados, pelo utilizador final, deve ser efetuada uma avaliação da qualidade dos mesmos, de forma a garantir que estes estão aptos a serem reutilizados, não devendo esta ação ser em momento posterior e, por isso, não podendo ser os têxteis depositados em contentores.

Nestas condições, os têxteis não assumem a natureza de resíduo, considerando-se um produto. Também os têxteis que apenas necessitem de pequenos arranjos (coser botões, lavar, passar, etc.) tendo em vista a sua reutilização, não são considerados resíduos.

⁴ CAE - Rev 4, publicada pelo Decreto-Lei n.º 9/2025, de 12 de fevereiro



Os têxteis usados que não estiverem em condições de ser reutilizados não podem ser aceites, devendo o utilizador final encaminhar para a rede de recolha de resíduos têxteis.

As entidades que pretendam desenvolver exclusivamente a atividade explicitada neste ponto, não desenvolvem uma operação de tratamento de resíduos pelo que não carecem de licenciamento ao abrigo do RGGR.

2. Operacionalização das redes de recolha de resíduos têxteis

Como referido anteriormente, o RGGR estabelece a obrigatoriedade de os municípios, de acordo com as respetivas competências, operacionalizarem a recolha seletiva de resíduos têxteis até 1 de janeiro de 2025.

Assim, e com esta finalidade, devem ser disponibilizados equipamentos de deposição destinados a estes resíduos, com vista à criação de uma rede de recolha seletiva, que poderá ocorrer por duas vias:

- Os municípios criam uma rede de recolha seletiva de resíduos têxteis;
- Poderão ser estabelecidos acordos entre operadores e municípios com vista a assegurar uma rede de recolha seletiva.

Salienta-se que os têxteis recolhidos através de contentores serão sempre considerados resíduos, havendo sempre necessidade de envolvimento do município (seja por acordo e/ou subcontratação, já que os mesmos consubstanciam resíduos urbanos da sua responsabilidade).

Existem um conjunto de operadores que têm já implementada uma rede de recolha seletiva de têxteis, pelo que a mesma poderá ser mantida. Sem prejuízo, salienta-se que a rede existente que, à data de publicação da presente nota técnica, tenha como pressuposto a recolha de têxteis usados e não de resíduos têxteis, caso as entidades queiram manter esta recolha devem dar cumprimento às disposições da presente nota técnica, assim como rever e/ou celebrar contratos com os municípios para este fim.

As entidades que pretendam dedicar-se à gestão destes resíduos e que, nomeadamente, realizem operações de armazenamento e/ou triagem, desenvolvem uma operação de tratamento de resíduos que carece de licenciamento ao abrigo do RGGR.

Numa perspetiva de sensibilização dos cidadãos para as redes disponíveis, os contentores destinados à recolha de resíduos têxteis devem ter indicação clara e precisa da tipologia dos resíduos a depositar (resíduos têxteis com vista a reciclagem ou valorização) e informação adicional sobre os locais de entrega de têxteis usados para reutilização.

Quando estes resíduos forem encaminhados para operadores de tratamento de resíduos, por acordos com os municípios, em alternativa a serem encaminhados para os Sistemas



de Gestão de Resíduos Urbanos⁵ (SGRU), deverá constar do acordo quais as respetivas instalações de destino.

Os resíduos têxteis recolhidos, classificados com o código LER⁶ 20 01 10 (roupas e calçado) ou 20 01 11 (outros têxteis) após triagem, deverão ser classificados com o Código LER 19 12 08.

De referir que nas situações em que os resíduos têxteis, quando recolhidos nas redes de recolha, são encaminhados para um operador de tratamento de resíduos que não seja o SGRU, o transporte deverá ser acompanhado de Guia de Acompanhamento de Resíduos eletrónica (e-GAR), nos termos previstos na Portaria n.º 145/2015, de 26 de abril, na sua redação atual utilizando um perfil específico adaptado a estas situações, o qual deve ser solicitado pelo operador à APA, através de email dirigido a geral@apambiente.pt, apresentando a devida justificação.

Caso os resíduos sejam diretamente encaminhados para fora de Portugal, deverá ser consultado o ponto 4.

3. Reporte de dados

Quer os têxteis usados, quer os resíduos têxteis estão abrangidos pela obrigatoriedade de reporte de dados nos termos do artigo 98.º do RGGR, sendo de referir a importância desta informação para efeitos do reporte comunitário - os quantitativos de têxteis usados reutilizados são utilizados para o reporte no âmbito da reutilização e os de resíduos têxteis para as metas aplicáveis aos resíduos urbanos, designadamente de preparação para reutilização e reciclagem e de deposição de resíduos em aterro.

3.1. Têxteis usados

Até que seja desenvolvido o módulo “prevenção de resíduos” em SILiAmb⁷, os têxteis usados são reportados à Agência Portuguesa do Ambiente pelos operadores de reutilização (entidades que os rececionam para reutilização), anualmente, e até 31 de março do ano subsequente à sua receção, em modelo Excel disponível na página desta Agência.

Comentado [DRES1]: Colocar link

3.2. Resíduos têxteis

Caso os resíduos têxteis recolhidos pelo município sejam encaminhados para os Sistemas de Gestão de Resíduos Urbanos (SGRU), o seu registo é efetuado por estes no Mapa de Registo de Resíduos Urbanos (MRRU).

⁵ <https://apambiente.pt/residuos/sistemas-de-gestao-e-infraestruturas>

⁶ Lista Europeia de Resíduos (LER) publicada pela Decisão (CE) n.º 2000/532/CE, da Comissão, de 3 de maio, alterada, pela Decisão (EU) n.º 2014/955/EU, da Comissão, de 18 de dezembro

⁷ O SILiAmb (Sistema Integrado de Licenciamento de Ambiente) permite o registo de entidades e pessoas, a submissão e transmissão de dados e a consulta de informação.



Na situação em que os resíduos são encaminhados para outros operadores de tratamento de resíduos que não os SGRU:

- os operadores de tratamento de resíduos registam a receção dos resíduos no formulário C1 (resíduos recebidos) do Mapa Integrado de Registo de Resíduos - MIRR, indicando como o produtor, o município onde se localiza o contentor de resíduos (selecionar o estabelecimento do município indicado por este);
- os municípios registam no formulário B (resíduos produzidos) do MIRR, os resíduos têxteis encaminhados para o operador de tratamento de resíduos⁸.

Nesta situação, o operador de tratamento de resíduos deve comunicar os dados ao município com a frequência acordada entre os mesmos, pelo menos até 31 de janeiro do ano seguinte, para efeitos de informação e apoio ao preenchimento do MIRR dos municípios.

Ainda, e até que esteja em funcionamento o novo módulo MRRU, o operador de tratamento de resíduos comunica à Agência Portuguesa do Ambiente, até 31 de janeiro do ano seguinte, os dados necessários à determinação de metas, no modelo Excel disponibilizado na página desta Agência.

4. Envio de têxteis para fora de Portugal

No âmbito do movimento transfronteiriço, o encaminhamento para fora do País de têxteis usados, como resíduo ou mercadoria (não resíduo) depende também da sua classificação no país de destino (dentro ou fora da União Europeia). Se as autoridades competentes de expedição e de destino não concordarem quanto à classificação dos materiais em causa, estes serão transferidos como resíduos (c.f n.º 1 do artigo 28.º do Regulamento (CE) n.º 1013/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de junho de 2006, relativo a transferências de resíduos – Regulamento MTR).

Os movimentos transfronteiriços de resíduos têxteis estão sempre abrangidos pelo Regulamento MTR.

São vários os fatores que determinam o procedimento a adotar no movimento transfronteiriço de resíduos, como sejam a classificação do resíduo (através dos códigos de Basileia ou da OCDE e não em função do código LER), a operação a que o resíduo será sujeito (valorização ou eliminação) e o país de destino. Em função destes elementos, existem dois tipos de procedimentos possíveis no MTR:

⁸ Em articulação com o documento de apoio publicado no portal desta Agência:
<https://apoiosiliamb.apambiente.pt/content/documentos-de-apoio?language=pt-pt>



1. O movimento de resíduos da "Lista Verde" que se destinam a operações de valorização estão sujeitos aos "requisitos gerais de informação" nos termos do Artigo 18.º do Regulamento MTR.

2. O procedimento prévio de notificação e consentimento escrito ("Lista Laranja"), nos termos do Artigo 3.º do Regulamento, que inclui transferência de resíduos perigosos, de resíduos não listados (que não se enquadrem em nenhum código de Basileia ou da OCDE de resíduos) **ou** que tenham como destino operações de eliminação.

Importa ainda ter em consideração que o envio de resíduos da lista verde para valorização para países não abrangidos pela Decisão da OCDE encontra-se regulada pelo Título IV do referido Regulamento, sendo necessário consultar o Regulamento (CE) n.º 1418/2007, na sua versão atual, para aferir se o país em causa aceita a importação desses resíduos e, em caso afirmativo, qual o procedimento aplicável.

APA, maio de 2025

